



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE ALAGOAS

ESTADUAL

GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

PROJETO DE LEI N° _____ /2023

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 761/2023
Data: 21/03/2023 - Horário: 15:45
Legislativo

**ASSEGURA ÀS PESSOAS COM
SÍNDROME DE DOWN E A UM
ACOMPANHANTE, O DIREITO À
MEAIA- ENTRADA NAS SESSÕES
DE CINEMA, TEATRO,
ESPETÁCULOS ESPORTIVOS
REALIZADOS NO ESTADO DE
ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Síndrome de Down e a um acompanhante, o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Síndrome de Down ou seu responsável, de atestado médico constando o C.I.D. - Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada ou documento emitido por entidade assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública no âmbito do Estado de Alagoas, que atenda pessoas com Síndrome de Down.

Parágrafo único. No caso da entidade de assistência sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública no âmbito do Estado de Alagoas, que atenda as pessoas com Síndrome de Down, deverá constar no documento de identificação da pessoa com Síndrome de Down, o número da lei que declarou a entidade de utilidade pública no Estado de Alagoas, bem como, o número desta lei, que confere o direito a meia entrada para a pessoa com Síndrome de Down e a um acompanhante.

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE ALAGOAS

ESTADUAL

GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

Parágrafo único. O benefício da meia entrada ao acompanhante da pessoa com Síndrome de Down será concedido à apenas 1 (um) acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Síndrome de Down.

Art. 3º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo do PROCON/AL.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Maceió, 21 de Março de 2023.**

**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL**

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro – Maceió/Alagoas – CEP: 57020-900



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE ALAGOAS
ESTADUAL

GABINETE DEPUTADO INÁCIO LOIOLA

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei tem por finalidade proporcionar atividades culturais, esportivas e de lazer como medidas inclusivas facilitando a participação, convivência, interação e socialização, e oferecendo a troca de informações entre as crianças e os adolescentes com síndrome de Down e outras deficiências com outras crianças e adolescentes considerados típicos.

Considera-se dever do Estado e da sociedade garantir a todos tratamento igualitário. Então nada mais justo que as pessoas com síndrome de Down, que enfrentam uma série de obstáculo no meio social, e os acompanhantes, possam adquirir de modo mais acessível os ingressos em eventos culturais, esportivos e outros.

A Constituição Federal estabelece, no inciso II do Art. 23, ao Estado e demais entes a competência comum para legislar sobre a saúde, assistência pública, proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, além de garantir o respeito e a igualdade de tratamento.

A síndrome de Down (SD) ou trissomia do cromossomo 21, é uma alteração genética produzida pela presença de um cromossomo a mais, o par 21. Isso quer dizer que as pessoas com síndrome de Down têm 47 cromossomos em suas células em vez de 46, como a maior parte da população.

A primeira descrição clínica dos sinais característicos da pessoa com SD ocorreu em 1866. O termo “síndrome” significa um conjunto de sinais e sintomas observáveis e “Down” designa o sobrenome do médico pediatra inglês John Langdon Down, que realizou a primeira descrição da SD.

O projeto de lei ora apresentado, que não gera para o Estado ônus financeiro, tem alcance e finalidade social, que neste ato é submetido ao crivo desta ilustre Casa Legislativa.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas,
Maceió, 21 de Março de 2023.**

**INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS
DEPUTADO ESTADUAL**

PALÁCIO TAVARES BASTOS

Praça Dom Pedro II, s/nº - Centro - Maceió/Alagoas - CEP: 57020-900